**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010616-75.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Luana Rodrigues
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

LUANA RODIGUES, ajuizou a presente ação indenizatória, em face de BANCO DO BRASIL S.A, alegando em síntese, que: a) foi aberta em seu nome, uma conta fraudulenta com número e agência desconhecidos pela autora, em outro Estado, e num banco no qual nunca havia celebrado nenhum tipo de contrato bancário para abertura de conta; b) solicitou o encerramento da conta, ao passo que foi informada que isso não seria possível, em razão da elevada quantia movimentada na conta; c) a conta foi aberta pela internet, sem a necessidade de apresentação de documentos físicos na agência; d) requereu uma indenização a título de danos morais, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O réu, em contestação de fls. 49/65, alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, alegou: a) culpa exclusiva de terceiros; b) ausência de danos morais, uma vez que a autora não sofreu qualquer abalo que justifique o pedido; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) não ser caso de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao caso concreto. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica de fls. 74/79.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, porque no caso em tela se confunde com o mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, a responsabilidade civil do réu é objetiva, eximindo-se do dever de indenizar somente na hipótese de demonstrar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (consoante artigo 14, parágrafo 3°, inciso II, CDC) o que não vislumbrou nos autos, tornando-o parte legítima do processo.

O c. STJ já se manifestou em sede de incidente de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto, tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1197929 PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

Emerge daí, o dever da instituição de indenizar a autora pelos danos morais causados, que não se limitaram a um mero aborrecimento, pois ninguém fica indiferente ao ter seu nome utilizado indevidamente, ema abertura de conta fraudulenta, abertura essa facilitada pelo banco que cria sistemas de abertura de contas pela internet sem necessidade de apresentar na agência documentos. Nesse sentido veja-se fls.21. Basta informar ao banco através de um celular dados (CPF, nome e titular) e estará aberta a conta.

O banco, com isso, estimula a abertura de contas sem um mínimo de segurança e permite que pessoas sejam expostas a situações como aquela suportada pela autora, que acabou vendo seu nome envolvido num possível golpe, já que para a conta no nome dela foi feito um depósito on line não reconhecido por aquele que pagou. Ou seja, possivelmente rackers fizeram uma transferência on line de um cliente que se viu desprovido de valores e esses foram para a conta indevidamente aberta em nome de Luana. Diante disso, já se verifica o abalo emocional que tal acontecimento pode ter causado à autora.

Alega a autora, que após ser cientificada de que havia uma conta falsa aberta em seu nome, e sobre a gravidade de tal situação, procurou solucionar o problema solicitando imediatamente o encerramento da conta, sendo informada de que tal procedimento não seria possível, pois havia quantia elevada sendo movimentada na conta.

Diante dessa negativa, conclui-se, destarte, que a fraude perpetrada, o

descaso e a negligência no atendimento prestado a autora, contribuíram para a ocorrência do dano moral, devendo ser indenizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante da alegação do réu sobre ilegitimidade de parte, cabia a instituição, comprovar em contestação, que a abertura da conta de fato foi efetuada pela autora e em seu proveito, nos termos do art. 14, parágrafo 3°, inciso II, CDC.

O réu, todavia, não demonstrou documentalmente tal fato, tornando-se obrigado a repará-la.

A respeito, edita a súmula 479 - STJ, que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

No mais, é certo que o dano moral extrapatrimonial tem previsão constitucional (art. 5°, incisos V e X, da Constituição Federal), ostentando caráter dúplice, devendo ser considerado, tanto aspecto compensatório à vítima, quanto o punitivo ao causador do dano, desestimulando-o à prática de atos semelhantes.

Para apurar o quantum indenizatório, há que se levar em conta fatores como gravidade da lesão e a repercussão do fato.

Além disso, o valor não pode ser tão elevado a ponto de causar o enriquecimento da vítima.

Tendo em vista a condição econômica das partes e a finalidade educativa da medida, a fim de evitar que fatos semelhantes tornem a ser praticados pelo réu, arbitro o valor da indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da autora, quantia esta que não importará em enriquecimento sem causa da autora e tampouco, no empobrecimento do réu. Esse valor se mostra compatível com o entendimento jurisprudencial dominante.

Neste sentido:

"AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL CONTRATO BANCÁRIO DANOS MORAIS – Danos morais caracterizados. Em que pese não haja notícia de inclusão de nome junto a cadastro censório, a Instituição Financeira permitiu abertura de conta em nome do Autor no Estado de Tocantins, sem que houvesse qualquer contrato para dar base Conta corrente

TRIBUNAL DE JUSTICA

CO

FO

4<sup>a</sup>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que é objeto de intensa movimentação com valores elevados, evidenciando atividade suspeita. Circunstância capaz de atingir gravemente os direitos da personalidade do Autor, suplantando a categoria de mero dissabor Renitência da Instituição Financeira, aliás, que persiste defendendo a regularidade de sua conduta, que corrobora a indenizabilidade do ato - Indenização fixada em R\$ 10.000.00 – Sentença reformada, em parte Recurso do Autor provido."

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora , na quantia de 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de sua fixação (Súmula 362, STJ) e acrescidos os juros de mora, a partir do ato ilícito, considerando-se para tanto, a data da abertura indevida da conta corrente (23 de junho de 2017 – fls. 02).

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA